

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OI S.A. e OUTROS**, por seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 26/6/2020 (sexta-feira), cf. determinação deste D. Juízo às fls. 439.208-9, foi publicado edital contendo o aviso de recebimento do Aditivo ao PRJ. Assim, o prazo de 30 dias úteis¹ para objeções começou a fluir em 29/6/2020, chegando a termo em 7/8/2020 (sexta-feira), sendo, portanto, tempestiva esta objeção.

II. BREVE SÍNTESE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Após aproximadamente dois anos e meio da homologação do Plano de Recuperação Judicial e antes do término do pagamento dos credores, insurgem as Recuperandas com proposta de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial por meio da petição de fls. 439.113/439.114.

3. Acontece que, recentemente, as Recuperandas novaram o pedido de prorrogação do período de supervisão judicial contido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 425.356/425.370), sob os argumentos de (i) dificuldade em implementar algumas medidas previstas no PRJ; (ii) dificuldades para obtenção de liquidez; e (iii) impossibilidade de alcançar o nível de receita projetado.

4. Com isso, foi concedido por esse MM. Juízo a prorrogação do prazo de 180 dias para apresentação de um Aditivo ao Plano, bem como ao administrador judicial para

¹ Este D. Juízo determinou expressamente o cômputo em dias úteis no item 11 da decisão de fls. 439.208-9.

organizar nova AGC, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias a partir da apresentação da proposta de aditamento.

5. Sobreveio, então, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que de sua análise se constata não apenas um adendo ao plano originário, mas sim modificações significativas que podem torna-lo, inclusive, um “novo” Plano de Recuperação Judicial.

6. Nesse diapasão, o plano não apresenta propostas que podem ser transformadas em resultados concretos capazes de proporcionar a efetiva satisfação dos credores em tempo e condições razoáveis.

III. DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA INVIABILIDADE ECONÔMICA A ENSEJAR O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A LRF (Lei de Recuperação Judicial e Falência), microsistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise, reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial (art. 47). Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a Lei reservou a falência (art. 75). Identificar as razões da crise econômico-financeira, enfrentada pela empresa devedora requerente da recuperação judicial, é o primeiro passo para verificar sua viabilidade e determinar os meios de recuperação a ser empregados

2. Apesar de não estar elencada no rol do art. 53 da LRF, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, além de ser pressuposto de admissibilidade da petição inicial (art. 51, I da LRF), por imperativo lógico, é elemento fundamental do plano de recuperação judicial, pois tem por uma de suas funções demonstrar aos credores a viabilidade da empresa (inc. II), a fim de convencê-los a votar pela concessão da recuperação.

3. Após identificadas as razões da crise é que se poderá traçar plano de reorganização da empresa e definir os meios de recuperação a serem empregados (inc. I). Nesse contexto, o plano trata-se de uma peça que, dentre outras coisas, deve demonstrar cabalmente a viabilidade da empresa, o que deve ser feito com base em dados concretos, capazes de garantir a subsistência das perspectivas afirmadas pelos devedores.

4. No caso em tela, em particular, as Recuperandas não apresentaram qualquer evidência de alteração brusca de seu fluxo financeiro que aponte para a necessidade

de adotar quaisquer modificações ao Plano Original, quanto menos que justifique a apresentação do Aditivo ao Plano, que contempla premissas recuperacionais tão drasticamente distintas das previstas no Plano Original.

5. Enquanto que as Recuperandas, no Plano Original, demonstraram que as atividades desempenhadas, quais sejam, a telefonia fixa, móvel, internet e sinal de TV, gerariam receitas suficientes para garantir a rentabilidade e o pagamento de suas obrigações.

6. Da análise do Plano Original, constata-se que as Recuperandas buscaram alongar suas dívidas com o estabelecimento de prazos de carência e pagamento em parcelas mensais, semestrais ou anuais; pagamento único dos credores com valores de créditos baixos e conversão de parte relevante de bonds em ações, com o aumento de capital social.

7. O objetivo do Plano Original era, de fato, o soerguimento das Recuperandas e a manutenção da sua atividade econômica, dos empregos, bem como a preservação dos interesses dos credores, em conformidade com a LRF, em seu artigo 47.

8. Contudo, após a implementação das medidas estabelecidas no Plano Original, com a redução do passivo líquido em aproximadamente R\$ 11 bilhões (página 4 da Proposta de Aditivo ao Plano), a conversão de créditos em ações e o aporte de novos recursos, as Recuperandas apresentam alteração radical de todas as premissas estabelecidas no Plano Original.

9. Assim, por ter o Aditivo sido apresentado desacompanhado do laudo econômico-financeiro, documento essencial e obrigatório para que os credores possam avaliar de forma mais precisa se a nova proposta de pagamento é efetivamente viável, como determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, torna-se completamente inadequada sua aceitação.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTEÚDO QUE CONFIGURA NOVO PLANO - ART. 48, II, DA LRF

10. Apesar da proposta das Recuperandas representar um Aditivo ao Plano Original, a verdade é que seu conteúdo traz alterações drásticas a configurar um **novο** Plano de Recuperação Judicial.

11. Com modificação integral das premissas básicas do modelo de negócio da companhia, impõe um ônus financeiro desproporcional e desarrazoado aos credores, em especial, os quirografários.

12. Com efeito, o Aditivo das Recuperandas prejudica extremamente duas subclasses de credores contempladas no Plano de Recuperação Original: os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação I e os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação II, que apoiaram e suportaram prejuízos relevantes impostos pelo Plano de Recuperação Original, confiando nas previsões legais existentes para proteção dos mesmos contra surpresas futuras resultantes de alterações radicais de termos de pagamento de créditos concursais previstos em planos de recuperação judicial já aprovados em Assembleia Geral de Credores.

13. Insta esclarecer que a LRF não prevê a possibilidade de apresentação de modificativos ao plano de Recuperação Judicial posteriormente à sua homologação judicial, mas sim a convalidação da Recuperação Judicial em falência para a hipótese de descumprimento do plano durante o período de supervisão judicial, conforme explícita dicção do artigo 61, § 1º, da LRF. Na hipótese de descumprimento do plano posteriormente ao encerramento do processo recuperacional, a medida judicial cabível, como cediço, é a ação executiva, nos termos do artigo 59, § 1º, da LRF.

14. Um dos argumentos utilizados pelas Recuperandas para justificar a apresentação da proposta de alteração ao plano, foi o de que a crise econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19 teria prejudicado o cumprimento do Plano Original. Porém, esse argumento não se sustenta.

15. Precipuamente, porque a intenção descabida das Recuperandas de novar plano já havia sido apontada muito antes da pandemia, quando de sua manifestação apresentada em 06/12/2019 (fls. 415.740/415.762), as Recuperandas já mencionavam sua intenção de possíveis adequações necessárias ao Plano de Recuperação Judicial.

16. Não bastasse, as Recuperandas sequer evidenciaram, ainda que minimamente, os supostos impactos ocasionados pela pandemia que potencialmente teriam afetado o cumprimento do Plano de Recuperação Original.

17. Sem mencionar que o modelo de negócio que as Recuperandas fornecem não foi afetado pela pandemia de COVID-19, pelo contrário, teve extenso

crescimento com a permanência da população em suas casas, utilizando-se cada vez mais dos produtos de telefonia, televisão, entre outros.

18. As mudanças não se justificam, apesar disso, resumidamente, o Aditivo ao Plano prevê como principais modificações:

- (i) Mudança da forma de pagamento de diversas classes (inclusive beneficiando umas em detrimento de outras), impondo a algumas subclasses de credores quirografários altíssimo deságio sobre seus créditos;
- (ii) Criação de novas formas para reestruturação de créditos, como “leilão reverso”;
- (iii) Criação de novas formas de obtenção de crédito pelas Recuperandas, possibilitando a contração de novas dívidas mediante contratação de linhas de crédito ou “financiamentos de quaisquer naturezas”;
- (iv) Venda deliberada de ativos e criação de UPI’s.

19. Logo, percebe-se a ilegalidade da cláusula 6.11 que institui a sistemática de obrigações de compra em casos de Eventos de Liquidez, conforme definições constantes da proposta, com rodadas que contemplam a concessão (forçada) de **deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo remanescente dos créditos dos credores quirografários aderentes das opções de reestruturação “I” e “II”** (previstas na cláusula 4.3.1.1 do PRJ em vigor).

20. Não bastasse a supressão de créditos de parcela dos credores quirografários, também pretendem inserir disposições capazes de aumentar, ainda mais, o *haircut* dos créditos que até o presente momento não foram quitados. Pois a cláusula 6.8 do aditamento inclui no Plano de Recuperação a cláusula 4.7, que prevê a realização de leilões reversos para o pagamento antecipado de créditos **com descontos que podem ultrapassar o percentual de 60% de deságio.**

21. Por sua vez, a cláusula 6.10 do Aditivo aponta para a criação de até 4 UPI’s (UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center e UPI InfraCo) e a destinação, para sua constituição, de todos os ativos efetivamente rentáveis, de modo a restar às Recuperandas, após a venda das referidas UPI, uma atividade remanescente, que consistirá, em síntese, aquela relacionada aos serviços de banda larga e telefonia fixas, bem como os ativos da

infraestrutura de rede de telecomunicações, clientes de varejo e partes dos clientes corporativos, especificamente os de natureza pública, conforme consta na página 46 da Proposta de Novo Plano.

22. O que não se pode admitir, pois uma vez vendidas as UPI's em questão, não restarão às Recuperandas ativos relevantes nem atividade econômica que possa justificar a manutenção de tais empresas, revelando a inviabilidade do seu efetivo soerguimento após o fim do processo recuperacional.

23. Igualmente, não é aceitável a criação de novas formas de obtenção de crédito pelas Recuperandas, possibilitando a contração de novas dívidas mediante contratação de linhas de crédito ou "financiamentos de quaisquer naturezas", haja vista que se trata de medida a onerar ainda mais o passivo das Recuperandas, podendo impedir o pagamento dos credores já existentes e sujeitos à Recuperação Judicial.

24. Diante disso, não se pode ignorar o teor da Cláusula 11.7 do Plano Original, que admite aditamentos ao plano após sua homologação judicial, desde que sejam deliberados pela assembleia geral de credores, observados os quóruns previstos nos artigos 45 e 58 da LRF. Tal disposição, contudo, visa a assegurar a possibilidade de se realizarem ajustes finos no Plano Original, com situações específicas, a exemplo de questões da governança (Cláusula 3.1.7 do Plano Original) e de dispensa das condições resolutivas (Cláusula 12.2 do Plano Original), não podendo, em situação alguma, ser utilizado como liberação para modificação de praticamente todo o plano, sem qualquer justificativa ou fundamentação econômica que evidencie a efetiva necessidade de literalmente substituição do Plano Original, que já fora debatido e deliberado por todos os credores, aprovado por quórum superior a 99% dos créditos e homologado, produzindo plenos efeitos desde janeiro de 2018.

25. Assim, a falta de certeza torna o aditivo ao plano eivado de nulidades, pois, segundo o art. 59, § 1º, da LRF, o plano tem que estar apto a constituir-se em título executivo judicial, o que não é o caso. Por tudo isso, vê-se que a alteração proposta de pagamento realizada aos credores da Classe III é flagrante e absolutamente ilegal, o que macula o plano todo.

26. Nesse contexto, a credora ora petionária informa que não concorda com os critérios adotados no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual apresenta sua objeção ao referido plano.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

27. Ante todo o exposto se requer:

- (i) Seja realizado o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, nos termos acima demonstrados;
- (ii) Inadmissão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial por se apresentar como um novo plano, em razão do disposto pelo art. 48, II, da LRF (cf. III.1 supra);
- (iii) subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja anulada por este D. Juízo a proposta de pré-pagamento obrigatório dos credores aderentes das opções de reestruturação I e II do PRJ Original, contida na cláusula 6.11 do Aditivo ao PRJ, uma vez que é flagrantemente ilegal (cf. III.2 e III.3 supra).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

HÉLVIO SANTOS SANTANA
OAB/SP 353.041-A